



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003949

INTERESSADO: Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva

ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 372/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Qd. 18, Área Especial, S/N, Jardim América IV, em Águas Lindas - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento, a validação e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02/03;
- ✓ Resolução, fl. 04;
- ✓ Portaria de nomeação, fls. 05/08;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 09/48;
- ✓ Regimento escolar, fls. 49/102;
- ✓ Turmas autorizadas, fls. 103/107;
- ✓ Quantitativo de alunos, fls. 108/115;
- ✓ Planejamento estratégico, fls. 116/121;
- ✓ Acervo mobiliário, fls. 122/157;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 158/204;
- ✓ Calendário escolar, fls. 205/207:
- ✓ Matriz curricular, fls. 208/215:
- ✓ Nominata dos professores, fls. 216/225;
- ✓ Certificado dos professores, fls. 226/267;
- ✓ Planta do colégio, fl. 268;
- ✓ Laudo técnico, fl. 269/272;
- ✓ Ofício, fl. 273;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 274;





DE: 21/12/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003949

INTERESSADO: Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva

ASSUNTO: Renovação

✓ Ata dos resultados finais, fls. 275/295;

- ✓ Número de alunos por sala, fl. 296;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 297/315;
- ✓ Oficio. fl. 316:
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 317.

2. Análise

O Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 04/2012, com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. O Colégio não possui biblioteca e o acervo bibliográfico perfaz o total de 500 exemplares, folhas 158/204.
- 2. Das 32 turmas ativas 16 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folhas 274 e 296.
- 3. O Colégio possui quadra de esportes sem cobertura.
- 4. 11 dos 24 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 01 professor não é licenciado. Folha 317.

O Regimento Interno da unidade não apresenta flagrantes impropriedades.

E importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 - LDB e da Instrução





3

DE: 21/12/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003949

INTERESSADO: Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva

ASSUNTO: Renovação

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. O Colégio não possui laboratório de informática.

6. O Colégio apresenta altos índices de alunos transferidos. Folha 270.

7. É importante destacar, conforme ofício nº 053/2017 (p.316) assinado pela diretora Eliana M. de M. Oliveira, que a escola funciona em prédio cedido pelo município, dividindo-o com escola municipal.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Qd. 18, Área Especial, S/N, Jardim América IV, Águas Lindas/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, até a presente data.
- Recredenciar o Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2019.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, com urgência as exigências abaixo descritas e





DE: 21/12/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003949

INTERESSADO: Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva

ASSUNTO: Renovação

comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

✓ Adeguar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

1 - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da guadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

✓ Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1°, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 - (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:





DE: 21/12/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003949

cológio Estadual Avetan Canno do C

INTERESSADO: Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva

ASSUNTO: Renovação

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor. na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003949

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva

ASSUNTO: Renovação

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.

> Mirza Seabra Toschi Conselheira Relatora